



## DESPACHO DECISÓRIO

**Assunto: Falecimento do autuado - Pessoa Física**

**Processo:** 00065.020042/2015-05

**Interessado:** LUCIANO FERREIRA DE SOUZA

**Auto de Infração:** 000220/2015

**Infração:** *Ministrar instruções de voo sem estar habilitado* .

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 61.

1. Trata-se do Despacho ASJIN 6360425 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para avaliação quanto à necessidade de anulação da decisão e da multa aplicada ao Sr. LUCIANO FERREIRA DE SOUZA em virtude do falecimento do mesmo ocorrido em 19/02/2020 (SEI 6360421) antes, portanto, da data de constituição definitiva do crédito.

2. Pois bem.

3. Na doutrina, o professor de Direito Administrativo e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, Heraldo Garcia Vitta, ao distinguir as sanções administrativas em reais e pessoais, afirma que apenas as primeiras, que recaem sobre o patrimônio do infrator e não diretamente sobre a sua pessoa, admitem, em tese, a transmissibilidade aos herdeiros e sucessores. O mesmo não ocorreria com as últimas que, por recaírem sobre a pessoa do infrator, não admitem a responsabilidade de terceiros e nem a transmissão a herdeiros e sucessores. Além disso, revestida a sanção de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, impossível se faz o redirecionamento do processo à sucessão do autuado, restando, portanto, extinta a pretensão punitiva.

CFB

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

4. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.406/2002, a existência da pessoa natural extingue-se com a morte, não sendo possível o prosseguimento do feito e aplicação de sanção a pessoa falecida, já que juridicamente inexistente.

5. Importante destacar que a lavratura de auto de infração não representa a imposição sumária e definitiva de sanção administrativa. O auto de infração é o ato inaugural do processo administrativo sancionador que, após as fases de instauração, instrução e decisão das autoridades competentes, garantida a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos interessados, poderá resultar ou não na aplicação de sanção perante a devida comprovação da materialidade e respectiva autoria do ato infracional.

6. Nesta senda, a aplicação de uma sanção demanda a efetiva conclusão do processo

administrativo, depois de ofertado o direito à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal. Enquanto não concluído o processo administrativo, não se pode falar em aplicação da justa reprimenda.

7. Conclui-se assim que, a morte do autuado, devidamente comprovada, antes da decisão administrativa transitada em julgado, extingue a pretensão punitiva da Administração no tocante à conduta descrita no auto de infração, hipótese em que se deve extinguir e arquivar o processo. Neste caso, a sanção não passa do falecido para os herdeiros.

8. Corroborando com tal entendimento, já se manifestou a Advocacia Geral da União (AGU) por sua Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal - Divisão de Gerenciamento de Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais (CGCOB/DIGEVAT) no Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 60/2011, *in verbis*:

8. Dessa forma, ainda que não se admita a aplicação do princípio da intranscendência da pena, tendo em vista que a sanção administrativa efetivamente não se configura uma pena, enquanto perdurar o processo administrativo de aplicação da sanção, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa são de suprema importância.

9. Nesse sentido, é inegável que fere o direito de defesa a aplicação de uma sanção administrativa a uma pessoa que já morreu. Afinal, a se considerar a premissa de que a mera ocorrência do fato punível, ainda que ocorra o falecimento do infrator, é suficiente para a incidência da sanção, poderá haver hipóteses em que esta será aplicada sem que a pessoa sancionada sequer tenha tido condições de se defender. Para melhor visualizar a situação, basta citar o exemplo de o processo administrativo ser instaurado após a morte do infrator.

10. Não bastasse tal argumento, deve-se lembrar ainda que a multa é apenas uma das sanções possíveis à disposição da Administração Pública, podendo ainda ser aplicadas outras punições, tais como advertência, suspensão das atividades, declaração de inidoneidade, entre outras. Ora, a se permitir que a multa passe do infrator para o espólio e, por questões práticas, negar tal possibilidade as demais sanções, isso acabará por induzir a Administração a aplicar uma multa, ferindo a sua imparcialidade.

11. Dessa forma, com o devido respeito aos posicionamentos divergentes, considero que o processo administrativo sancionador, quando se encontra em curso, mais se aproxima do processo penal, devendo ser garantido ao infrator o respeito em sua inteireza ao contraditório e à ampla defesa. Apenas quando escolhida por parte da Administração Pública a sanção a ser aplicada, e exclusivamente no caso de multa definitivamente constituída, pode-se afirmar que se trata de uma dívida de valor e, portanto, de natureza real.

12. Vale dizer, quando a pessoa comete uma infração, cabe ao Ente Público escolher entre as sanções aplicáveis aquela que melhor se ajusta ao caso concreto. Assim, nem sempre a infração administrativa dará ensejo a uma sanção pecuniária. E, o princípio aplicável a uma situação deve ser o mesmo a todas as demais sanções, sob pena de ofensa à isonomia.

13. Considero, pois, inaplicáveis os postulados do direito tributário ao caso submetido à análise, em virtude de que, por expressa disposição legal (art. 3º do Código Tributário Nacional), o tributo não pode ser uma sanção por ato ilícito, justamente o inverso da sanção administrativa. Assim, a aplicação do tributo (e com ele a multa fiscal) e a sanção administrativa partem de premissas opostas, razão pela qual parece incoerente que cheguem a mesma conclusão.

14. Destarte, compartilho com os seguintes entendimentos expostos no Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 227/20019:

Primeiramente, é necessário observar que, em que pese as sanções administrativas apresentem múltiplas finalidades, a que se sobrepõe é, evidentemente, a punitiva. Isso porque, em casos como o presente, a sanção é imposta em decorrência do exercício do poder de polícia da Administração, como elemento de repressão do ilícito. Não é por outra razão que um mesmo fato pode ensejar, ao mesmo tempo, responsabilidade civil, administrativa e penal, cada uma delas visando a um mesmo objetivo.

Além disso, a afirmação de que, em se tratando de multa, a sanção se aproxima da obrigação de reparação civil, podendo a responsabilidade, em caso de morte do infrator, ser transferida aos herdeiros, não pode ser aplicada nas hipóteses em que o óbito se dá antes do término do processo administrativo que a tornará definitiva.

Com efeito, o ordenamento jurídico confere aos administrados uma série de direitos, de modo que a aplicação de qualquer sanção (inclusive a de multa) não

se legitimará se, em processo administrativo, não for dado ao infrator amplo direito de defesa e garantido o contraditório, consoante lhe é assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, se o infrator vem a falecer antes do término do processo administrativo, o exercício deste direito fica prejudicado. Ademais, não há que se cogitar no prosseguimento do processo contra os sucessores do autuado, uma vez que se trata do exercício de uma ação punitiva, a qual não pode ser promovida em face de quem não cometeu o ilícito.

(...)

...antes de definitivamente imposta, a multa não pode ser considerada dívida do falecido, que restou incorporada ao seu patrimônio, justificando a aplicação do disposto no artigo 1.997 do Código Civil, que estabelece que "a herança responde pelas dívidas do falecido (...)".

15. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a responsabilidade do espólio é exclusivamente patrimonial, razão pela qual o artigo 597 do Código Civil fala claramente em "dívida", donde se infere que o crédito deve estar definitivamente constituído.

9. Em manifestação mais recente, a Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional de Aviação Civil emitiu o Parecer nº 00226/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU dispondo que:

...tendo o autuado falecido anteriormente à conclusão do contencioso administrativo, resta caracterizada a nulidade dos atos processuais praticados após o advento do óbito, uma vez que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.406/2002, a existência da pessoa natural extingue-se com a morte, não sendo, portanto, possível o prosseguimento do feito e a aplicação de sanção à pessoa falecida, já que juridicamente inexistente.

Além disso, revestida a sanção de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (conforme entendimento firmado na Nota Técnica CGCOB/DIGE VAT nº 046/2009, complementada pelo Despacho CGCOB/DIGE VAT nº 227/2009), impossível se faz o redirecionamento do processo à sucessão do interessado, restando, portanto, extinta a pretensão punitiva.

10. Desta forma, considerando que o Auto de Infração que inaugura o presente processo foi lavrado em desfavor de pessoa natural, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 10.406/02 que institui o Código Civil ("*A existência da pessoa natural termina com a morte...*") e, considerando ainda o disposto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal ("*nenhuma pena passará da pessoa do condenado...*"); e, em adição, em conformidade com os fundamentos e entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC anteriormente exposto, entendo que o Auto de Infração nº 000220/2015 deverá ser anulado e declarada a extinção da pretensão punitiva no presente caso.

11. É a visão dessa coordenadoria.

12. Por todo o exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, com fundamento no artigo 44, inciso IV da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e no art. 53 da Lei nº 9.784/99, e pelas competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por **ANULAR** o Auto de Infração nº 000220/2015 e todos os atos subsequentes, declarando **EXTINTA** a pretensão punitiva e **CANCELANDO** todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor do INTERESSADO, de aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 11.287,16 (onze mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)**, na qual consiste o crédito de multa cadastrado no SIGEC sob o nº 660.277/17-0.

À Secretaria.

Publique-se.

Restitua-se a ASJIN nos termos do Despacho SEI 6360425.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



---

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6397364** e o código CRC **D2C3B4EA**.

---

Referência: Processo nº 00065.020042/2015-05

SEI nº 6397364

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: <a href="#">tarcisio.barros</a>										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
<b>Extrato de Lançamentos</b>												
<b>Nome da Entidade:</b> LUCIANO FERREIRA DE SOUZA		<b>Nº ANAC:</b> 30006394469										
<b>CNPJ/CPF:</b> 01990744702		<input type="checkbox"/> <b>CADIN:</b> Não										
<b>Div. Ativa:</b> Não		<input type="checkbox"/> <b>UF:</b> ES										
		<b>Tipo Usuário:</b> Integral										
<b>Receita</b>	<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Auto Infração</b>	<b>Processo SEI</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Data Infração</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Valor Utilizado</b>	<b>Chave</b>	<b>Situação</b>	<b>Valor Débito (R\$)</b>
2081	<a href="#">660277170</a>	000220/2015	00065020042201505	20/11/2020	30/03/2014	R\$ 11 287,16		0,00	0,00		CAN	0,00
<b>Totais em 29/10/2021 (em reais):</b>						11 287,16		0,00	0,00			0,00
<b>Legenda do Campo Situação</b>												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
<b>Registro 1 até 1 de 1 registros</b>											Página: [1] <a href="#">[Ir]</a> <a href="#">[Reg]</a>	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								